

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 33.
.....

VII - ter a opção de cancelar os serviços contratados por via telefônica ou pela internet." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcos César Pontes

LEI Nº 13.829, DE 13 DE MAIO DE 2019

Inscribe o nome de Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inscribe-se o nome de Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro

LEI Nº 13.830, DE 13 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da equoterapia.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I - equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II - programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;

c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 5º O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcos Montes Cordeiro
Damara Regina Alves

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.789, DE 13 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2454 (2019), de 31 de janeiro de 2019, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções aplicáveis à República Centro-Africana e prorroga o mandato do Painel de Peritos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945; e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2454 (2019), de 31 de janeiro de 2019, que renova o regime de sanções aplicáveis à República Centro-Africana e prorroga o mandato do Painel de Peritos;

D E C R E T A :

Art. 1º A Resolução 2454 (2019), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 31 de janeiro de 2019, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

Resolução 2454 (2019)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 8455ª sessão, realizada em 31 de janeiro de 2019

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções e declarações anteriores sobre a República Centro-Africana, em particular as resoluções 2121 (2013), 2127 (2013), 2134 (2014), 2149 (2014), 2181 (2014), 2196 (2015), 2212 (2015), 2217 (2015), 2262 (2016), 2264 (2016), 2281 (2016), 2301 (2016), 2339 (2017), 2387 (2017), 2399 (2018), 2448 (2018), como também a Resolução 2272 (2016) e as declarações do seu Presidente de 18 de dezembro de 2014 (S/PRST/2014/28), 20 de outubro de 2015 (S/PRST/2015/17), 16 de novembro de 2016 (S/PRST/2016/17), 4 de abril de 2017 (S/PRST/2017/5), 13 de julho de 2017 (S/PRST/2017/9) e 13 de julho de 2018 (S/PRST/2018/14),

Acolhendo com satisfação os esforços significativos empreendidos pelas autoridades da República Centro-Africana, em coordenação com seus parceiros internacionais, para avançar na reforma do setor de segurança, incluindo o desdobramento em curso das forças de defesa e segurança da República Centro-Africana, como também a adoção de um Plano de Defesa Nacional, um Conceito de Emprego da Força e uma Política de Segurança Nacional, e reconhecendo a necessidade urgente de as autoridades da República Centro-Africana treinarem e equiparem suas forças de defesa e segurança para serem capazes de responder proporcionalmente às ameaças à segurança de todos os cidadãos da República Centro-Africana,

Acolhendo com satisfação o relatório do Secretário-Geral de 15 de outubro de 2018 (S/2018/922), submetido em conformidade com a Resolução 2387 (2017), e tomando nota de sua carta de 31 de julho de 2018 endereçada ao Presidente do Conselho de Segurança (S/2018/752), em conformidade com o parágrafo 43 da Resolução 2399 (2018),

Tomando nota do relatório de meio do período e do relatório final (S/2018/1119) do Painel de Peritos sobre a República Centro-Africana, estabelecido em conformidade com a Resolução 2127 (2013), ampliado pela Resolução 2134 (2014) e prorrogado em conformidade com a Resolução 2399 (2019), e tomando nota das recomendações do Painel de Peritos,

Determinando que a situação na República Centro-Africana continua a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacional na região,

Atuando sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Decide renovar até 31 de janeiro de 2020 as medidas e disposições como estabelecido nos parágrafos de 1 a 19 da Resolução 2399 (2018);

2. Reafirma que as medidas descritas nos parágrafos 9 e 16 da Resolução 2399 (2018) devem ser aplicadas a indivíduos e entidades designados pelo Comitê estabelecido em conformidade com a Resolução 2127 (2013), como estabelecido nos parágrafos de 20 a 22 da Resolução 2399 (2018);

3. Decide prorrogar até 29 de fevereiro de 2020 o mandato do Painel de Peritos, como estabelecido nos parágrafos de 30 a 39 da Resolução 2399 (2018), expressa sua intenção de revisar o mandato e tomar as ações apropriadas com relação a outra possível prorrogação antes de 31 de janeiro de 2020, e solicita ao Secretário-Geral que tome as medidas administrativas necessárias com a brevidade possível para restabelecer o Painel de Peritos, em consulta com o Comitê, recorrendo, conforme necessário, à especialidade dos atuais membros do Painel de Peritos;

4. Solicita que o Painel de Peritos forneça ao Conselho, após discussão com o Comitê, relatório de meio do período até 30 de julho de 2019, relatório final até 31 de dezembro de 2019, e atualizações de progresso, conforme necessário;

5. Expressa particular preocupação com os relatórios de redes transnacionais de tráfico ilícito que continuam a financiar grupos armados na República Centro-Africana, e solicita ao Painel, no decurso do cumprimento de seu mandato, que dedique atenção especial à análise dessas redes, em cooperação com outros Painéis ou Grupos de Peritos estabelecidos pelo Conselho de Segurança, conforme necessário;

6. Insta todas as partes, e todos os estados membros, como também organizações internacionais, regionais e sub-regionais, a garantir a cooperação com o Painel de Peritos e a segurança de seus membros;

7. Insta também todos os estados membros e todas as agências das Nações Unidas a garantir acesso desimpedido, em particular para pessoas, documentos e lugares, para que o Painel de Peritos execute seu mandato, e recorda o valor do compartilhamento de informação entre a MINUSCA e o Painel de Peritos;

8. Reafirma as disposições do Comitê e as disposições relativas à apresentação de relatórios e revisão estabelecidos na Resolução 2399 (2018);

9. Expressa sua intenção de estabelecer, até 30 de abril de 2019, parâmetros claros e bem definidos sobre a reforma do setor de segurança, o processo de desarmamento, desmobilização, reintegração e repatriação, e a gestão de armamentos e